



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **1000934-47.2021.5.02.0058**

**Relator: CYNTHIA GOMES ROSA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 07/07/2023**

**Valor da causa: R\$ 43.600,80**

**Partes:**

**RECORRENTE:** PEDRO TEODORO NALINI

**ADVOGADO:** THIAGO PRADELLA

**RECORRIDO:** K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**ADVOGADO:** MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
3ª Turma

**PROCESSO nº 1000934-47.2021.5.02.0058 (RORSum)**

**RECORRENTE: PEDRO TEODORO NALINI**

**RECORRIDO: K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**

**RELATOR: CYNTHIA GOMES ROSA**

## EMENTA

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL.**

A litigância de má-fé configurou-se, uma vez que o reclamante requereu a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, mas confessou em audiência que pediu demissão porque conseguiu uma nova oportunidade de trabalho e que esse foi o único motivo que levou o depoente a pedir demissão da reclamada. Assim, a litigância de má-fé foi bem aplicada, e, caracterizada pela pretensão de auferir vantagem indevida, reiterada e perpetuada, inclusive, em razões recursais, com a modificação do pedido em sede recursal, que pleiteou a reversão da demissão para para a dispensa sem justa causa, demonstrando afronta aos princípios da lealdade processual e boa-fé objetiva, motivo pelo qual, o percentual da condenação como litigante de má-fé foi majorado. **Recurso do autor a que se nega provimento.**

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 852-I e 895, § 1º, IV, ambos da CLT.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário da reclamante, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

## DA MODALIDADE DA RESCISÃO



Postula o recorrente a reforma da sentença de origem, para que seja revertido o pedido de demissão para dispensa sem justa causa

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não houve pedido de conversão de demissão para dispensa sem justa causa, mas sim de demissão para rescisão indireta e que, pelo princípio da adstrição, a lide deve ser decidida dentro dos limites objetivados pelas partes.

Além disso, em audiência, no depoimento do reclamante, foi obtida a confissão real quanto ao pedido de demissão (fl.224 - Id b54c97a):

"(...) **Depoimento pessoal do(s) reclamantes(s):** Que o depoente trabalhou para a reclamada; **que o depoente pediu demissão da reclamada, uma vez que conseguiu um nova oportunidade de trabalho;** que, salvo engano, o depoente pediu demissão da reclamada em 12/03/2021, sendo que 3 dias depois, em 15/03/2021, já estava trabalhando em outra empresa; **que esse foi o único motivo que levou o depoente a pedir demissão da reclamada;** que o depoente recebeu uma indicação para trabalhar nessa outra empresa, quando ainda trabalhava na reclamada; que o depoente conversou com uma pessoa do departamento pessoal dessa outra empresa, via telefone, para acertar os detalhes da sua contratação; que essa conversa ocorreu quando o depoente ainda trabalhava na reclamada; que o depoente teve a confirmação da sua contratação por essa outra empresa quando ainda trabalhava na reclamada. Nada mais. (...)"

Assim, diante da confissão real do reclamante, nos termos do art. 389 do CPC, não há como refutá-la, motivo pelo qual mantenho a decisão de origem em seus estritos termos.

**Mantenho.**

### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Irresignado com a sentença do juízo *a quo*, no tocante à sua condenação por litigância de má-fé, pede o reclamante o afastamento da multa.

Sem razão o recorrente.



Em que pese o inconformismo do recorrente, a má-fé é evidente e perpetua-se em sede recursal.

Isto porque, o reclamante deduziu pedido inicial com o objetivo de converter o pedido de demissão em rescisão indireta, quando, na verdade, conforme confessou o reclamante em audiência, ele conseguiu uma nova oferta de emprego.

Porém, como se não bastasse, em razões recursais, o recorrente altera o pedido inicial e requer a conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa.

À vista disto, forçoso reconhecer que o apelante, ao alterar a verdade dos fatos ocorridos tripudia sobre o princípio da ampla defesa, o qual não pode ser visto como absoluto, mas contrabalanceado com os princípios da boa-fé e da lealdade processual. Portanto, a litigância de má-fé foi bem aplicada, e, conforme requerido em contrarrazões de recurso ordinário (fl.266, Id. ccec19a), por ter sido reiterada em razões de recurso ordinário, majoro a condenação de 9% para 10%, nos termos do art. 793-C da CLT.

**Desprovejo.**

## **DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Insurge-se o recorrente quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais a cargo do reclamante, requerendo o seu patrono a majoração do percentual dos honorários para 15 %.

Pontue-se, inicialmente, que a sentença foi mantida, que o recorrente é litigante de má-fé, que o juiz *a quo* não concedeu os benefícios da justiça gratuita, e, nem o reclamante a requereu, em sede recursal.

Desta forma, mantenho o decidido.

Isso posto,



**Acórdão**

**ACORDAM** os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso ordinário do reclamante, e, no mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo e majorar para 10% a condenação do reclamante como litigante de má-fé. Tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Buono.

Tomaram parte no julgamento: a Exma Juíza Cynthia Gomes Rosa, a Exma. Desembargadora Maria Fernanda de Queiroz da Silveira e a Exma. Desembargadora Rosana de Almeida Buono.

**CYNTHIA GOMES ROSA**  
**Juíza Relatora**

apcbp

**VOTOS**